



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.908646/2012-72
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.874 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de setembro de 2021
Assunto PER/DCOMP
Recorrente SERTRADING (BR) LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga , Andre Luis Ulrich Pinto e Barbara Santos Guedes (suplente convocada).

Relatório

A interessada acima qualificada apresentou a Declaração de Compensação – PER/DCOMP às fls., por meio da qual compensou crédito do IRPJ - cód. 0220, , com os débitos relacionados. O crédito informado, no valor original na data da transmissão seria decorrente de pagamento a maior relativo ao DARF de mesmo valor.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico a Autoridade Competente resolveu NÃO HOMOLOGAR a compensação se fundamentando no fato de o DARF informado já ter

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.874 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.908646/2012-72

sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

De acordo com a decisão, do valor original já havia sido utilizado para quitar débito do código 0220 no mesmo valor, não mais restando crédito passível de compensação.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 08/10, alegando que:

O crédito identificado em questão foi apurado com base na DIPJ 2009, no qual reflete a real apuração do 1º trimestre de 2008 sem débitos a recolher. Contudo foi recolhido indevidamente o valor em uma única quota recolhida, na qual se refere a PER/DCOMP em questão, sendo utilizada para compensação dos débitos na PER/DCOMP em , análise.

Requeru o recebimento da Manifestação de Inconformidade, bem como autorizado, a respectiva retificação da DCTF.

Às fls. dos autos - Acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF, com base em documentos hábeis e idôneos, não há que se acatar a DIPJ para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica.

ESPONTANEIDADE

O primeiro ato por escrito de servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária, implica a perda da espontaneidade para retificar as declarações apresentadas.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.874 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.908646/2012-72

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Às fls. dos autos – Recurso Voluntário a interposto pelo contribuinte, alegando em síntese:

- a) Aduz que “conforme salientado na Manifestação de Inconformidade apresentada, em que pese o erro na informação prestada inicialmente por meio da DCTF, a Recorrente apurou que não havia valores a recolher a título de IRPJ para o 1º trimestre de 2008, restando, conseqüentemente, o crédito no valor referente a recolhimento a maior, devendo prevalecer as informações prestadas na DIPJ, as quais estão corretas”.
- b) Desta forma, a Recorrente esclarece que informou erroneamente, em DCTF, o valor do débito de IRPJ para o 1º trimestre de 2008, quando na realidade não havia débito a recolher, razão pela qual ao transmitir a DIPJ 2009 fez constar os dados corretamente.
- c) Verifica-se que a apresentação da DCTF com incorreções ou omissões, e a falta da retificadora acarretariam, primeiramente em intimação da Recorrente para prestar esclarecimentos, o que não aconteceu, e no máximo, aplicação de multa pela falta de cumprimento de obrigação acessória.
- d) Jamais poderia deixar-se de homologar um crédito válido por não cumprimento de obrigação acessória, já que a obrigação principal que gerou o direito ao crédito foi cumprida e demonstrada por meio da documentação fiscal e contábil da empresa.
- e) Requereu o julgamento do recurso interposto para: (a) que seja retificada de ofício a DCTF do período e, por fim, (b) homologar integralmente a compensação efetuada por meio da PER/DCOMP, devendo tal compensação ser analisada a partir da DIPJ da Recorrente e demais documentos contábeis apresentados, para os devidos fins de Direito.
- f) Juntou DIPJ, DCTF, DARF e documento que afirma ser o Livro Razão do trimestre que originou o crédito.

Às fls. dos autos – RAZÕES ADITIVAS DO RECURSO VOLUNTÁRIO:

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.874 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.908646/2012-72

- a) Afirma “que o COSIT (Coordenação Geral de Tributação), possui Parecer Normativo, o qual também corrobora o quanto defendido pela Recorrente”.
- b) Diante desse cenário, “temos que o referido Parecer Normativo(Parecer nº 2/2015, DOU 01/09/2015) da COSIT vem a corroborar com os exatos termos ventilados pela Recorrente em sua Manifestação de Inconformidade e no seu Recurso Voluntário, para o fim que seja considerado para análise os documentos que comprovam o direito ao crédito pleiteado: PER/DCOMP, DIPJ 2009, DARF do pagamento a maior e Balancete do 1º trimestre/2008”.
- c) “Assim, considerando a demonstração documental do direito ao crédito, bem como o entendimento no âmbito da RFB por meio do Parecer COSIT supracitado, deve a decisão da DRJ, ser reformada, de forma a declarar o direito à compensação nos moldes pretendidos”.
- d) “Diante do exposto, requer-se seja conhecida e processado o presente aditamento, complementar aos argumentos exarados por meio do Recurso Voluntário interposto, bem como seja dado provimento à dita peça recursal em sua integralidade, reformando o v. recorrido, com a consequente homologação do presente pedido de compensação em sua integralidade”.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Da análise da decisão recorrida é possível depreender que a Manifestação de Inconformidade não foi acolhida em razão de 03 fundamentos: (i) Inexistência de crédito disponível, e; (ii) falta de comprovação do erro de fato através dos livros contábeis e fiscais.

Por outro lado, a Recorrente alega ter cometido um simples erro de fato por não ter retificado antecipadamente a sua DCTF, mas que a DIPJ e seu Livro Razão demonstram que ele teve prejuízo no período de apuração e, por isso, o pagamento realizado foi indevido.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.874 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.908646/2012-72

É assente neste conselho que o erro de fato, quando claramente demonstrado, não se constitui em óbice para o contribuinte compensar créditos de sua titularidade. Logicamente, caberia ao contribuinte fazer prova do seu erro.

Por sua vez, além das explicações trazidas em sede de manifestação de inconformidade o contribuinte apenas trouxe aos autos DIPJ e DARF, desacompanhados de qualquer documento fiscal ou contábil correspondente.

Entretanto, cumpre ressaltar que em momento algum tal fato foi explicitado seja no Despacho Decisório mas tão somente na DRJ, que justificou a impossibilidade de retificação de ofício diante da ausência de livros contábeis e fiscais comprovando o erro.

Como o contribuinte não promoveu a retificação da sua DCTF seria lógico que o valor confessado corresponderia ao valor recolhido e nenhum crédito seria identificado.

Por sua vez, o contribuinte trouxe aos autos os documentos que entendia que faziam prova do seu direito e, após a decisão da DRJ, trouxe aos autos documento que afirma ser o seu Livro Razão do trimestre que originou o crédito.

Analisando o referido documento, apesar de o mesmo não estar autenticado e parecer ter sido extraído do sistema contábil da contribuinte, aparentemente (se oficial) comprovaria a tese alegada pela Recorrente.

É verdade que o Recorrente não trouxe outros documentos como Livro Razão e LALUR, bem como o Balancete deveria ser autenticado para comprovar sua veracidade. Entretanto, também é verdade que a DRJ não especificou e tratou do assunto de forma genérica.

Diante de tal fato e da razoabilidade das razões articuladas em seu Recurso, em atenção ao princípio da verdade material, entendo que o presente processo deva ser convertido em diligência para que a unidade de origem:

- a) Intime o contribuinte para apresentar os documentos contábeis e fiscais (Balancetes, Diário, Razão e LALUR), do período correspondente, detalhando e identificando a origem do crédito indicado no presente PER/DCOMP, o alegado erro de fato e o oferecimento das receitas à tributação;
- b) Analise os documentos e razões apresentadas pelo contribuinte e emita parecer conclusivo acerca da comprovação ou não da inexistência de imposto a pagar no primeiro trimestre de 2008, podendo para isso analisar a apuração de tributos reflexos no mesmo PA e solicitar documentos complementares que entender necessário;
- c) Do parecer conclusivo intimar o contribuinte para querendo se manifestar no prazo de 30 dias;
- d) Após, retornem os autos para julgamento.

Fl. 6 da Resolução n.º 1401-000.874 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10783.908646/2012-72

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva